



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.902409/2016-95
ACÓRDÃO	1002-004.126 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WESTERN UNION CORRETORA DE CAMBIO S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011

NULIDADE. INEXISTÊNCIA. RETENÇÃO COMPROVADA EM SEDE DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. MOMENTO DE ANÁLISE DOS DEMAIS REQUISITOS DA FORMAÇÃO DO SALDO NEGATIVO.

Comprovada a ocorrência das retenções em sede de Manifestação de Inconformidade, surge a partir deste momento o dever legar de o julgador avaliar os demais requisitos para composição do saldo negativo pleiteado. Não há que se falar em inovação de critério jurídico da decisão recorrida na hipótese de ser apontado novo obstáculo à formação do saldo negativo.

RENTEÇÃO NA FONTE. APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 77 LEI Nº 8.981/95.

Não se sujeita à retenção na fonte o pagamento de rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de titularidade de instituições financeiras. Entretanto, o recolhimento indevido por si só não caracteriza pagamento à maior e direito creditório.

COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. CONDIÇÕES. SUMULA CARF Nº 80. DIREITO COMPROVADO.

Para que as deduções título de imposto retido na fonte possam integrar a apuração do saldo negativo e o crédito possa se revestir da liquidez e certeza, faz-se necessário que o contribuinte faça prova de que efetivamente ocorreram as retenções e que os correspondentes rendimentos tenham sido oferecidos à tributação.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. JUROS E MULTA DE MORA.

São devidos juros e multa de mora na caracterização de débitos que não foram efetivamente compensados, em função da glosa parcial do direito creditório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto[a] integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Andrea Viana Arrais Egypto, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Nos termos do acórdão recorrido, presente processo trata de Declaração de Compensação Eletrônica efetuada no PER/DCOMP (PD) – nº 09442.54082.230412.1.3.02-8910 e demais, todos relacionados no Despacho Decisório à fl. 133, pelo qual a Interessada pretende aproveitar um suposto crédito de saldo negativo de IRPJ, referente ao período de 19/05/2011 a 31/12/2011, no valor original de R\$ 291.020,44.

O Despacho Decisório (Rastreamento nº 117156424), fl. 133, **homologou parcialmente a compensação** declarada no PER/DCOMP nº 35756.66449.250412.1.3.02-9457 e **não homologou a compensação** declarada nos demais PER/DCOMP relacionados, uma vez que a soma das parcelas de composição do crédito não foi suficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, resultando em débito consolidado de tributos no valor de R\$ 214.463,17 de principal.

A Recorrente teve ciência (fl. 135) do Despacho Decisório em 14/09/2016, e apresentou, tempestivamente, Manifestação de inconformidade em 14/10/2018 (fl. 3).

Em 16/12/2021 acordaram os membros da 9ª TURMA/DRJ07 de Julgamento (**acórdão nº 107-014.139**), por unanimidade de votos, para dar provimento parcial à Manifestação de Inconformidade, para reconhecer o direito creditório de R\$ 33.353,78, referente a saldo negativo de IRPJ, no período de apuração 19/05/2011 a 31/12/2011. Segundo apontado no julgado, em que pese ter havido a comprovação das retenções, **apenas parte das respectivas receitas foram oferecidas a tributação.**

A interessada tomou ciência do acórdão acima em 10/02/2022 (fl. 184), e apresentou Recurso Voluntário em 08/03/2022 (fls. 185/186 e 187/203) com os seguintes argumentos:

- Argumenta que o acórdão recorrido expressamente reconhece que a Recorrente é uma instituição financeira e, a despeito do equívoco incorrido no Informe de Rendimentos apresentado pelo Citibank, é a titular das 9.751 LTNs, cujos rendimentos ocorridos em abril, julho, agosto e outubro de 2011, sofreram retenção indevida no valor R\$ 380.931,96. Todavia, deixa de reconhecer a totalidade do direito creditório da Recorrente sob o fundamento de que “as receitas financeiras não foram corretamente submetidas à tributação”.
- Afirma que tal argumento o não guarda qualquer relação com a origem dos créditos pleiteados ou mesmo com os fundamentos apresentados pelo despacho decisório para homologar, em um primeiro momento, apenas parcialmente as compensações realizadas.
- Afirma que, a E. DRJ/07, ao considerar que a Recorrente não faria jus ao crédito decorrente da retenção na fonte indevidamente realizada pelo Citibank, por suposta falta de oferecimento à tributação pelo IRPJ da totalidade dos rendimentos em momento posterior, acaba por inovar e alterar os critérios jurídicos inicialmente adotados e que deram origem ao presente processo administrativo, violando, assim, o artigo 146 do CTN.
- Aduz que no caso concreto, em momento algum o despacho decisório utiliza como fundamento a suposta não tributação da totalidade dos rendimentos em momento posterior pelo IRPJ, até porque tal fato não guarda qualquer relação com o direito crédito – que decorre da indevida retenção na fonte do imposto incidente sobre os rendimentos das LTNs sob custódia do Citibank e de titularidade da Recorrente.
- Apresentou jurisprudência do CARF que acolheu o entendimento de impossibilidade de mudança do critério jurídico, em casos em que a DRJ mantém o lançamento em fundamento diverso daquele que deu origem à discussão.
- Expõe que, sobre a matéria, o Superior Tributário de Justiça (“STJ”) possui diversas manifestações a respeito da impossibilidade de as autoridades

fiscais introduzirem alteração de critério jurídico para fundamentar autuação sobre fatos geradores que já tenham sido objeto de lançamentos tributários (inclusive, em sede de recursos repetitivos). Tal entendimento consolidado do STJ está, inclusive, consubstanciado na Súmula nº 227 do extinto Tribunal Federal de Recursos (“TFR”), que assevera que “a mudança no critério jurídico adotado pelo fisco não autoriza a revisão do lançamento”.

- Alega a Recorrente que, de fato, ao assumir que deveria haver uma DIRF em nome da Recorrente, não só a r. decisão recorrida deixa de considerar os erros de fato quanto às retenções na fonte realizadas pelo Citibank, sendo esse um posicionamento até mesmo contraditório no caso, como ainda deixa de considerar que não deveria haver mesmo uma DIRF com retenções em nome da Recorrente – afinal, nos termos da legislação fiscal, **rendimentos auferidos por instituições financeiras, como a Recorrente, não se sujeitam a retenções na fonte por expressa determinação legal**. E foi justamente de tal equívoco do Citibank, que efetuou retenções na fonte sobre tais rendimentos quando não deveria fazê-lo, que decorreu o crédito tratado nos autos do presente processo administrativo.
- Aduz também que, desde a edição da Lei 8.981/95, especificamente o seu artigo 77, o legislador federal reconheceu que não atenderia aos interesses do sistema tributário brasileiro a extensão da sistemática de retenção do imposto de renda na fonte aos investimentos em renda fixa e renda variável de titularidade de instituições financeiras.
- Afirma que, posteriormente, quando da edição da Lei 11.033/04, que, por intermédio de seus artigos 1º e 2º, disciplinou a retenção do imposto de renda em operações de renda fixa e renda variável, foi novamente ratificada a dispensa de retenção para os investimentos detidos por instituições financeiras.
- Salaria que como expressamente reconhecido pelo Acórdão recorrido, a titularidade das LTNs era da Recorrente, uma corretora de câmbio autorizada a operar pelo BACEN desde maio de 2011 (doc. nº 13 da Manifestação de Inconformidade), e não da WU Par, uma sociedade que passou a figurar como holding pura para fins regulatórios do BACEN.
- Alega que os dispositivos mencionados deixam claro que as retenções efetuadas pelo Citibank no ano-calendário de 2011, sendo R\$ 231.173,98 atribuíveis à Recorrente, foram indevidas, como reconhece o próprio Acórdão recorrido, ao assumir que a Recorrente é uma instituição financeira que possui a titularidade dos ativos que tiveram seus rendimentos (indevidamente) tributados na fonte.
- Sustenta, inclusive que, esse fato é evidenciado pela Declaração de Rendimentos da Pessoas Jurídica (“DIPJ”) do exercício, onde foram

devidamente declarados o rendimento bruto no valor de R\$ 11.852.611,55, e o respectivo valor do imposto retido na fonte – R\$ 231.173,98:

- Afirma que os créditos pleiteados se originam da indevida retenção na fonte pelo Citibank.
- Aduz que, caso as autoridades fiscais entendam que a Recorrente deixou de recolher IRPJ sobre receitas financeiras, o que sequer foi objeto de questionamento, deveria ser aberto o devido processo de fiscalização e eventualmente lavrado Auto de Infração próprio para se discutir a tributação dos rendimentos. Em outras palavras, eventual recolhimento a menor de IRPJ sobre receitas financeiras não interfere na existência incontroversa de créditos de IRF, em razão da indevida retenção realizada pelo Citibank sobre os rendimentos decorrentes das LTNs.
- Informa que, resta evidente a validade dos créditos utilizados pela Recorrente para compensar os débitos informados na PER/DCOMP da qual se originou este processo administrativo, devendo ser integralmente reconhecido seu direito creditório.
- Aduz que a homologação parcial não poderia resultar na cobrança de nenhum crédito tributário com o acréscimo de multa e juros moratórios, em razão da comprovada suspensão da exigibilidade do crédito tributário que é objeto de discussão nestes autos.
- Expõe que o § 11 do artigo 74 da Lei 9.430/96, introduzido pelo artigo 17 da Lei 10.833/03, estabelece que a Manifestação de Inconformidade obedecerá ao rito processual do Decreto 70.235/72, que cuida de processos administrativos federais, e que se enquadra no disposto no inciso III do artigo 151 do CTN, relativamente aos débitos objeto da compensação.
- Afirma que, de acordo com o inciso III do artigo 151 do CTN, suspendem a exigibilidade dos créditos tributários as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Assim sendo, uma vez que, nos termos da Lei 9.430/96, com as modificações introduzidas pela Lei 10.833/03, a Manifestação de Inconformidade segue o rito processual do Decreto 70.235/72, a sua apresentação tempestiva suspende a exigibilidade dos débitos em discussão.
- Aduz que, conforme mencionado anteriormente, o § 11 do artigo 74 da Lei 9.430/96, é expresso ao afirmar que a Manifestação de Inconformidade tem o condão de suspender a exigibilidade dos débitos em discussão. O artigo 77, § 5º da IN 1.300/2012, também expressamente reconhece que a Manifestação de Inconformidade contra o indeferimento da compensação se enquadra no disposto no artigo 151, inciso III, do CTN, e suspende a exigibilidade do crédito tributário.

- Argumenta que para que haja a exigência de multa e juros de mora, é condição necessária que o contribuinte esteja em atraso com o pagamento do crédito tributário, o que, todavia, não se verifica no caso em tela. E para que se possa exigir qualquer valor da Recorrente acrescido de multa e juros de mora, também é preciso que tenham transcorrido 30 dias contados da data em que o contribuinte teve ciência da decisão que não homologou o seu pedido de compensação.
- Afirma, contudo, que esse prazo não transcorreu no caso em tela. Pretender cobrar qualquer quantia do contribuinte antes do referido prazo é ato ilegal e que deve ser coibido. Observe-se, ainda, que a compensação realizada é legal e válida, e implicou na quitação do valor objeto da cobrança, supostamente devido pela Recorrente, mesmo que condicionada a ulterior homologação das DD. Autoridades Administrativas. Desse modo, não há multa ou juros de mora a serem cobrados.
- Apresenta que, para fins de argumentação, ainda que algum valor fosse devido a título de multa ou juros de mora, tendo em vista que a Recorrente, ao proceder a compensação, observou todas as normas e atos normativos expedidos pelas DD. Autoridades Fiscais, de acordo com o artigo 100, inciso I e parágrafo único do CTN, deve ser excluída da base de cálculo do tributo “a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário”.
- Ao final, requer: 1) nulidade do acórdão em razão da indevida tentativa de modificação do fundamento jurídico que deu origem à presente discussão e de cobrança de IRPJ por meio ilegítimo; 2) o reconhecimento do direito creditório decorrente da retenção na fonte de forma indevida, considerando o disposto no artigo 77 da Lei 8.981/95, sendo irrelevante para o presente caso a posterior tributação pelo IRPJ dessas receitas financeiras; 3) informou que possui interesse em realizar sustentação oral e, na eventualidade de o julgamento acabar empatado, levando assim a uma situação de nítida dúvida objetiva, impõe-se a sua resolução em favor da Recorrente, não apenas em função do artigo 112 do CTN e da Lei 13.988/20, mas também pela Portaria nº 260, de 1.7.2020, para que, por resolução desse Colegiado, seja determinado o integral cancelamento da imposição fiscal aqui impugnada.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

1) Da Admissibilidade:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço. Vale pontuar que pelo valor em litígio, não se aplica ao caso a Portaria MF nº 20/2023.

2) Da Preliminar nulidade da decisão recorrida por alteração de critério jurídico:

Em sede de preliminar o Contribuinte em seu Recurso Voluntário defende que a decisão da Delegacia de Julgamento teria inovado no argumento jurídico que levou ao não reconhecimento do direito creditório relacionado com as retenções decorrentes dos ganhos em aplicações financeiras. Os argumentos foram assim resumidos:

23. Como mencionado, o crédito objeto da presente discussão tem origem nas retenções na fonte (IRF), realizadas pelo Citibank ao longo do ano-calendário de 2011, sobre os rendimentos produzidos pelas LTNs de titularidade da Recorrente, que, equivocadamente, foram retidos em nome da WU Par. E, de acordo com o despacho decisório que homologou parcialmente as compensações realizadas pela Recorrente, a existência do crédito pleiteado não havia sido comprovada por meio do Informe de Rendimentos emitido pela fonte pagadora (Citibank).

24. Logo, o que se discute é se houve o indevido recolhimento de IRF em nome da Recorrente sobre os rendimentos das LTNs, considerando que a Recorrente é uma instituição financeira autorizada a operar pelo BACEN. Sob tal condição, essas retenções são claramente indevidas, nos termos do artigo 77, inciso I, da Lei 8.981/95.

25. O Acórdão recorrido expressamente reconhece que a Recorrente é uma instituição financeira e, a despeito do equívoco incorrido no Informe de Rendimentos apresentado pelo Citibank, é a titular das 9.751 LTNs, cujos rendimentos ocorridos em abril, julho, agosto e outubro de 2011, sofreram retenção indevida no valor R\$ 380.931,96. Todavia, deixa de reconhecer a totalidade do direito creditório da Recorrente sob o fundamento de que “as receitas financeiras não foram corretamente submetidas à tributação”.

26. Ocorre que esse argumento não guarda qualquer relação com a origem dos créditos pleiteados ou mesmo com os fundamentos apresentados pelo despacho decisório para homologar, em um primeiro momento, apenas parcialmente as compensações realizadas.

27. Em outras palavras, a E. DRJ/07, ao considerar que a Recorrente não faria jus ao crédito decorrente da retenção na fonte indevidamente realizada pelo Citibank, por suposta falta de oferecimento à tributação pelo IRPJ da totalidade dos rendimentos em momento posterior, acaba por inovar e alterar os critérios

jurídicos inicialmente adotados e que deram origem ao presente processo administrativo, violando, assim, o artigo 146 do CTN.

Não vislumbro qualquer irregularidade na decisão recorrida quanto a este ponto.

O despacho decisório não homologou o pedido de compensação apresentado pelo Contribuinte e, em relação ao saldo formado pelas retenções sofridas com as aplicações financeiras, concluiu pela não comprovação dessas retenções, ou seja, nem mesmo a totalidade dos valores declarados no PER/Dcomp foram localizados pela autoridade competente para devida validação. Os valores são:

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas				
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado
33.479.023/0001-99	3426	231.173,98	0,00	231.173,98
Total		231.173,98	0,00	231.173,98

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 0,00

Pagamentos

O valor confirmado da parcela de pagamento está limitado ao valor informado no PER/DCOMP no campo "Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período"

Parcelas Confirmadas							
Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período
2319	30/06/2011	28/10/2011	20.768,29	4.153,05	625,12	25.547,06	20.768,29
2319	31/05/2011	28/10/2011	39.078,12	7.815,03	1.555,31	48.449,11	39.078,12
Total							59.846,46

Total Confirmado de Pagamentos: R\$ 59.846,46

Como defendido pelo Contribuinte em sua Manifestação de Inconformidade para os casos acima os valores somente não foram confirmados porque a fonte pagadora teria errado ao prestar suas informações, tendo apontado em DIRF que o rendimento foi pago a outra pessoa jurídica (antiga titular dos títulos, os quais passaram a pertencer à Recorrente na vigência do ano de 2011). Neste cenário entendo que o despacho decisório, dentro das informações constantes do sistema, não tinha como avançar na análise da composição do saldo negativo e, diante da inexistência da própria retenção o direito creditório não foi reconhecido.

Entretanto, a partir dos argumentos e provas apresentadas na Manifestação de Inconformidade entendeu o Colegiado pela efetiva comprovação da titularidade dos títulos que geraram os ganhos de rendimentos e das respectivas retenções e, somente a partir deste momento, abre-se a possibilidade de avaliar os demais requisitos para composição do saldo negativo pleiteado. Comprovada a existência das retenções em sede de Manifestação de Inconformidade e sendo este o primeiro momento para avaliação dos demais requisitos para composição do saldo negativo não há que se falar em inovação de critério jurídico.

A análise realizada pelo Colegiado recorrido é um mero desdobramento do pedido elaborado pelo Contribuinte em sua Manifestação de Inconformidade, procedimento decorrente do Processo Administrativo Fiscal e da lide formada a partir da sua "impugnação" conforme regido pelo art. 14 do Decreto nº 70.235/72.

Neste sentido, afasto a preliminar de nulidade da decisão recorrida fundada na alegação de inovação de critério jurídico.

3) Do mérito:

A) Do Direito creditório:

Como exposto no mérito discute-se a formação de saldo negativo utilizado pelo contribuinte para as compensações efetuadas. Esse saldo negativo é referente ao ano calendário de 2011 e seria composto por estimativas recolhidas e retenções na fonte efetuada quando do recebimento de rendimentos de aplicações financeiras.

A Recorrente em 2011 adquiriu a totalidade de 9.751 LTNs - Letra do Tesouro Nacional, títulos que lhe renderem rendimentos cujos pagamentos, conforme já confirmado pela Decisão recorrida, sofrem a retenção do imposto de renda pela Fonte Pagadora. Superado esse óbice, o acórdão recorrido, considerando as provas juntadas aos autos concluiu pelo reconhecimento apenas parcial do créditos, haja vista a constatação de ter havido apenas o parcial oferecimentos dos rendimentos à tributação pelo contribuinte. Assim, aplicando regra de proporção reconheceu crédito suplementar no total de R\$ 33.353,78. Eis os valores definidos pelo acórdão:

	DIPJ	DCOMP	DD (Despacho Decisório)	Voto
Retenções na Fonte		231.173,98	0,00	33.353,78
Estimativas		59.846,46	59.846,46	59.846,46
SOMA PARC.CRED	291.020,45	291.020,44	59.846,46	93.200,24
IR Devido	0,00	0,00	0,00	0,00
Saldo negativo IRPJ	291.020,45	291.020,44	59.846,46	93.200,24

Argumenta o contribuinte que no caso a retenção teria sido indevida, pois sendo a Recorrente uma instituição financeira estaria afastada a regra da retenção na fonte nos termos do art. 77 da Lei nº 8.981/98:

CAPÍTULO VI

Da Tributação das Operações Financeiras

...

Art. 77. O regime de tributação previsto neste Capítulo não se aplica aos rendimentos ou ganhos líquidos:

I - em aplicações financeiras de renda fixa de titularidade de instituição financeira, inclusive sociedade de seguro, previdência e capitalização, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil;

De fato, o dispositivo acima excluiu os rendimentos das entidades financeiras da regra geral da retenção na fonte, entretanto tal previsão por si só não valida o direito creditório do contribuinte na medida em que o **mesmo artigo em seu §3º determina que “os rendimentos e ganhos líquidos de que trata este artigo deverão compor a base de cálculo” do lucro real**. A regra especial criada pelo citado art. 77 não caracteriza o rendimento como isentos ou não tributados.

Neste cenário, ainda que tenha ocorrido a retenção indevida pela fonte pagadora, para o surgimento do direito creditório deveria o contribuinte ter comprovado que ao final do

período de apuração restou caracteriza o recolhimento a maior/superior de tributo devido, especialmente considerando o fato de o pedido estar atrelado a “saldo negativo”.

O saldo negativo de IRPJ ocorre quando os pagamentos de estimativas mensais ou recolhimentos efetuados ao longo do ano-calendário **são superiores ao imposto devido na apuração anual**. Entretanto, por uma lógica do sistema, para que as deduções título de imposto de renda na fonte possam integrar a apuração do IRPJ e, caso se apure o saldo negativo, o crédito possa se revestir da liquidez e certeza, se faz necessário que as retenções de IRRF 1) sejam comprovadas e 2) que os correspondentes rendimentos tenham sido oferecidos à tributação (Acórdão 1103-00.935).

Essa é a regra expressa do art. 2º da Lei nº 9.430/96 c/c art. 6º do Decreto nº 1.598/77 e referendada pela **Súmula CARF nº 80, adotada pelo acórdão recorrido**: *“Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto”*.

Assim, para reconhecimento da existência do direito creditório é imprescindível a comprovação do recolhimento a maior de imposto, e tal ponto no caso das retenções indevidas, necessariamente, deve levar em consideração o conjunto de registros disponibilizados pelo Contribuinte. Portanto, havendo a caracterização de retenção indevida/errônea, não vejo equívocos na aplicação ao caso do racional da Súmula CARF nº 80 mesmo diante do art. 77, I da Lei nº 8.981/98.

No caso concreto o acórdão recorrido analisou minuciosamente os elementos probatórios trazidos aos autos e em sede recursal não foram apresentadas novas provas ou esclarecimentos. Por concordar com a valoração adotada pelo Colegiado transcrevo as razões da decisão, vejamos:

44. Do acima exposto, ficou comprovada a titularidade dos títulos relativos às LTNs acima referidas em nome da Interessada bem como o erro no Informe de Rendimentos emitidos pelo emitido pelo BANCO CITIBANK S A em benefício da sociedade WESTERN UNION DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA quando deveria ter sido emitido em benefício da própria Interessada.

45. Cumpre, no entanto, destacar que **as informações prestadas pela Interessada na DIPJ do ano-calendário 2011, na Ficha 06B (Demonstração do Resultado), indicaram que as receitas financeiras não foram corretamente submetidas à tributação e que a legislação de regência determina que, além da posse dos informes de rendimentos, também necessário que os valores recebidos tenham sido regularmente tributados para que respectivo IRPF seja deduzido do imposto devido e, assim, compor o saldo a pagar, restituir ou compensar**.

46. Neste sentido constatei na DIPJ 2012 A/C 2011 (FICHA 6B-linha 11- Rendas de Título de Renda Fixa), o valor de R\$ 1.710.134,67. Cumpre ainda destacar que na FICHA 57- Demonstrativo de IR Retido na Fonte, a Interessadas fez referencia

aos rendimentos de aplicações financeiras no valor de R\$ 11.852.611,55 para o qual foi declarada a retenção na fonte no valor de R\$ 231.173,99. No entanto o referido valor não foi integralmente oferecido à tributação na Demonstração do Resultado dos Exercícios – ficha 6-B e 7-B, mas tão somente o valor de R\$ 1.710.134,67 na linha 11- Rendas de Títulos de Renda Fixa.

47. Constatamos ainda que na DIRF em que a Interessada aparece como beneficiária também não foi constatada rendimento de aplicação financeira código 3426 foi registrado o valor informado em DIRF igual a zero.

48. Do exposto deverá ser levado em consideração o valor proporcional de imposto retido na fonte informado pela interessada em consonância com o valor efetivamente oferecido à tributação. Ou seja do total de rendimentos referentes à LTNs no valor de R\$ 11.852.611,55 foram oferecidos à tributação R\$ 1.710.134,67 ou seja 14,42% pelo que o valor de IR retido a ser considerado será a aplicação do referido percentual sobre o valor de retenção total (R\$ 231.173,98) resultando no valor a ser considerado de R\$ 33.353,78.

...

51. Acrescente-se que o IRPJ devido no período é no valor de R\$ 0,00. Logo, o saldo negativo de IRPJ, referente ao período de 19/05/2011 a 31/12/2011, corresponde ao valor de R\$ 93.200,24 (R\$ 93.200,24– R\$ 0,00).

Diante do exposto, considerando a ausência de comprovação do recolhimento a maior de tributo haja vista o não oferecimento à tributação da totalidade dos rendimentos auferidos pela Recorrente, nego provimento ao recurso quanto a este ponto mantendo a decisão recorrida.

B) Da cobrança de multa e juros:

Neste ponto, defende o contribuinte que “Para que haja a exigência de multa e juros de mora, é condição necessária que o contribuinte esteja em atraso com o pagamento do crédito tributário, o que, todavia, não se verifica no caso em tela. E para que se possa exigir qualquer valor da Recorrente acrescido de multa e juros de mora, também é preciso que tenham transcorrido 30 dias contados da data em que o contribuinte teve ciência da decisão que não homologou o seu pedido de compensação”.

Tal ponto também foi bem analisado pelo acórdão recorrido, razão pela qual mantenho e adoto suas conclusões e fundamentos:

55. Os juros de mora são exigidos quando tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal não são pagos nos prazos previstos na legislação específica. Neste sentido dispõe o §3º do art. 61 e da Lei nº 9430 de 1996, *in verbis*:

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação

específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o §3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.”

56. Neste sentido, destaca-se a súmula CARF nº 05, segundo a qual são devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa a exigibilidade, salvo quando existir depósito do montante integral.

57. Fica evidenciado que a Interessada confunde vencimento do tributo, nos termos da legislação tributária, com a data do protocolo da declaração de compensação, o que são situações distintas. **Acrescente-se ainda que os juros estão sendo exigidos para os débitos que não foram efetivamente compensados, em função da glosa parcial do direito creditório.**

58. Por outro lado, a exigência dos juros moratórios calculados com base na taxa SELIC está em consonância com o art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicando-se o percentual no seu § 1º, tão somente quando a lei não dispuser de modo diverso.

59. A taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) foi criada pela Lei nº 9065/95, que teve sua origem na Medida Provisória nº 947, de 22.03.1995 (reeditada sob n. 972/95, em 20.04.95, e 998, em 19.05.95), cujo artigo 13 dispõe:

"Artigo 13 - A partir de 1º de abril de 1995 os juros de que tratam a alínea "c" do parágrafo único do art. 14 da Lei n. 8847, de 28 de janeiro de 1994 com redação dada pelo artigo 6º da Lei n. 8850, de 28 de janeiro de 1994 e pelo artigo 90 da Lei 8981/95 o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, § único, alínea "a.2", da Lei 8981/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente."

60. Sobre o tema, cumpre transcrever as Súmula CARF nº 4:

"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais”.

61. Cumpre destacar ainda o disposto nos art. 29 e 30 da Lei nº 10.522/2002, que definiram que aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional incidirão juros de mora, à taxa referencial SELIC, a saber:

*"Art. 29. Os **débitos de qualquer natureza** para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em*

quantidade de UFIR, serão reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1o de janeiro de 1997.

[...]

Art. 30. Em relação aos débitos referidos no art. 29, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1o de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Célvio para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento.”

62. Com relação à incidência da multa de mora, cumpre destacar que a mesma também é exigida quando tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal não são pagos nos prazos previstos na legislação específica. Neste sentido dispõe o art. 61 e § 1º e 2º da Lei nº 9430 de 1996, *in verbis*:

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.”

63. Com relação à multa de mora, também ficou evidenciado que a Interessada confunde vencimento do tributo, nos termos da legislação tributária, com a data do protocolo da declaração de compensação, o que são momentos distintos. **Acrescente-se ainda que a multa de mora está sendo exigida para os débitos que não foram efetivamente compensados, em função da glosa parcial do direito creditório.**

64. Cumpre destacar que **não cabe à autoridade fiscal usar do poder discricionário para deixar de aplicar norma regulamente inserida no ordenamento jurídico. Ocorrido o fato e estando ele perfeitamente enquadrado no dispositivo legal, a autoridade deve obrigatoriamente aplicar a lei ao caso concreto.**

Pelo exposto, mantenho a decisão recorrida.

4) Conclusão:

Diante do exposto, conheço do recurso para, afastando a preliminar de nulidade da decisão recorrida, no mérito negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 1002-004.126 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 16327.902409/2016-95

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

DOCUMENTO VALIDADO